

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem)

1

<b>Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)</b>
	Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.	Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.		(Ver art. 2º.)
Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.		(Ver art. 2º.)
Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.		(Ver art. 2º.)
		<b>Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</b>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem)

2

<b>Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)</b>
	Art. 1º É assegurado o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.	“Art. 4º-A. A regulamentação da concessão de alvará para que seja autorizada a realização de evento público de caráter artístico, cultural, desportivo ou similar exigirá dos organizadores que assegurem o atendimento prioritário na aquisição de ingresso e no acesso ao local do evento às pessoas mencionadas no art. 1º.”
	Parágrafo único. Para o devido cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, considera-se idoso a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.	
Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.		(Ver art. 2º.)
§ 1º (VETADO)		
§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.		(Ver art. 2º.)
		Art. 2º A expressão “pessoas portadoras de deficiência” contida nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, <i>caput</i> e § 2º, todos da Lei nº 10.048, de 8 de dezembro de 2000, fica substituída pela expressão “pessoas com deficiência”.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.